

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.569 de 07 de abril de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.569 de 07 de abril de 2021.

Relatoria: **Lucas José Naibert Gelinski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transportes e Trânsito, no valor de R\$71.000,00.”

### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.569 de 07 de abril de 2021, autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transportes e Trânsito, no valor de R\$71.000,00.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº8.972/2021, esta comissão ratifica no todo a orientação:

Cabe informar a necessidade que seja enviado ao Poder Legislativo o demonstrativo que comprove a **existência do excesso de arrecadação, por vínculo de recurso**. Sendo assim, não basta o Projeto referir à existência, é necessário que haja a devida comprovação.

Por fim, é sempre necessário que os projetos de lei que tratem sobre abertura de crédito, indiquem as fontes de recursos as quais estão sendo utilizadas, portanto, é importante mencionar no art. 2º as fontes do superávit e do excesso de arrecadação

Nestes termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.569, de 2021. Pois o Executivo enviou os extratos para comprovar **existência do excesso de arrecadação, por vínculo de recurso**.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

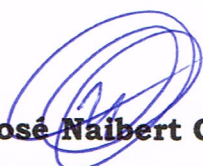
## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 23 de abril de 2021.



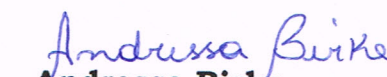
**Priscila Eckert Spotti**  
Presidente da Comissão



**Lucas José Naibert Gelinski**



**Dulce Maria Woiczkowski**

  
**Andressa Birke**

PUBLICADO	
De:	23 / 04 / 2021
Até:	_____

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.972/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação sobre a viabilidade técnica, do Projeto de Lei nº 1.569, de 7 de abril de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 71.000,00 (*setenta e um mil reais*) no orçamento vigente.

II. Sugere-se a alteração da redação do art. 2º, para que seja corretamente indicada a fonte de recursos a ser utilizada para abertura do crédito da seguinte forma:

“Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Especial constante no artigo 1º, **o excesso de arrecadação na seguinte fonte de recursos:**

Fonte de recurso: XXXX.....R\$71.000,00”

Também é imprescindível para aprovação do Projeto, que seja anexado o comprovante da ***existência do excesso de arrecadação por fonte de recurso***, como forma de o Poder Legislativo certificar-se da previsão dos recursos, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois toda a previsão de receitas deverá demonstrar a metodologia de cálculo.

Pois sempre, em qualquer projeto que se estime as receitas, são necessárias explicações sobre a metodologia do cálculo, isso é, a origem dos valores, podendo ser na própria justificativa do PL, desde que seja claro, como, por exemplo, se o total recebido que configura o excesso está sendo utilizado como fonte ou o valor recebido é maior do que está sendo utilizado, ou, então, o excesso foi maior e houve abatimento de créditos extraordinários abertos (Lei 4.320, art. 43, § 4º<sup>1</sup>).

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 1.569, de 7 de abril de 2021, desde que seja enviado pelo Executivo o comprovante do excesso de arrecadação por fonte de recurso. A alteração proposta no art. 2º poderá ser realizada por emenda modificativa

---

<sup>1</sup> Art. 43. (...)§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

# IGAM<sup>®</sup>

O IGAM permanece à disposição.

*Tânia C. H. Greiner*

**Tânia Cristine Henn Greiner**  
**Contadora, CRC/RS 53.465**  
*Consultora do IGAM*

*Murilo M. Flores*

**Murilo Machado Flores**  
**Engenheiro de Produção**  
*Consultor do IGAM*